



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.102 - PR (2014/0191178-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749
CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : DARCEU RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : ANITA AMÉLIA PAGGI DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCOS ANDRIGO PAGGI DE ANDRADE
AGRAVADO : SOLANGE GRASIELA MATTEI ANDRADE
AGRAVADO : ADRIANA PAGGI DE ANDRADE
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR014162
ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O acórdão que adota orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo interno provido. Negado provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.102 - PR (2014/0191178-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749
CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : DARCEU RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : ANITA AMÉLIA PAGGI DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCOS ANDRIGO PAGGI DE ANDRADE
AGRAVADO : SOLANGE GRASIELA MATTEI ANDRADE
AGRAVADO : ADRIANA PAGGI DE ANDRADE
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR014162
ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão interlocutória que não conheceu do agravo em recurso especial que interusera.

Ação: de reintegração de posse, ajuizada por DARCEU RIBEIRO DE ANDRADE e outros, em face de membros do Movimento Sem Terra (MST).

Decisão interlocutória: determinou a intimação do Secretário de Estado de Segurança, do Procurador Geral do Estado do Paraná e do Governador do Estado do Paraná, para que cumprissem a medida liminar de reintegração de posse no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de responsabilização criminal por desobediência.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESTADO DO PARANÁ. REQUISIÇÃO DE FORÇA PÚBLICA (POLICIAL) PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INTERESSE FEDERAL (INCRA). AÇÃO DECLARATÓRIA EM TRAMITE NA JUSTIÇA FEDERAL PROPOSTA PELO INCRA CONTRA ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO A ORDEM PÚBLICA. DIREITO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ESTADO (MAIORIA). CONEXÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUIÇÃO PELO ESTADO VÁRIOS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA. INTUITO DE ESQUIVAR- SE DO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM LIDE POSSESSÓRIA ENVOLVENDO PARTICULARES. ASTREINTES. CABIMENTO CONTRA O ESTADO. INTERVENÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO IMPULSO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM OU AO ERÁRIO (VOTO VENCIDO). ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. REJEIÇÃO (UNANIMIDADE).

1. Verifica-se a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal do Estado, ao interpor agravo de instrumento em ação de reintegração de posse movida entre particulares, onde requisitado o fornecimento de força pública policial para garantia do cumprimento de medida liminar de proteção possessória a favor da parte autora, por faltar- lhe legitimidade em arguir interesse de ente federal (INCRA), nos termos do art. 2º/CPC, assim como por não haver interesse processual, quanto a alegada grave lesão à ordem pública, por se tratar de questão estranha à sua intervenção em feito no qual não é parte (maioria).

2. O deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante a intervenção anômala do INCRA no curso do feito, por mero interesse econômico, sem qualquer medida própria, somente se justifica se houver interposição de recurso por parte do ente federal (art. 50, parágrafo único, da Lei nº 9.769/97).

3. Não se configura conexão entre ação possessória anteriormente ajuizada na Justiça Estadual e declaratória de nulidade de domínio, posteriormente proposta perante a Justiça Federal pelo INCRA, contra terceiros, por não haver identidade de objeto, não se apresentando válido o argumento deduzido pelo Estado, nesse sentido, com intuito de furtar-se ao fornecimento de força policial para cumprimento da liminar de reintegração concedida a favor da parte autora, que pende há 7 (sete) anos, e porque só fora arguida após a fixação de multa contra a administração pública.

4. A intervenção de ente federal no feito (INCRA) não esgota a competência do Juízo Estadual prolator da decisão pendente de cumprimento, o qual pode adotar as medidas necessárias, e a seu alcance, para a efetividade da medida concedida em respeito ao princípio do impulso processual.

5. É cabível a imposição de astreintes contra o Estado quando flagrante a intenção de descumprimento da ordem judicial, e enquanto nenhum outro mecanismo vem surtindo efeito concreto, a fim de dar-se cumprimento à ordem de reintegração de posse, sob pena de ofensa à Doutrina da Tripartição dos Poderes.

6. A impossibilidade de cumprimento da decisão judicial de reintegração de posse por risco de lesão à ordem pública não se justifica quando se verifica a inércia do Estado por quase 7 (sete) anos em atender ao comando judicial imposto.

7. O prazo de quinze dias para efetivação de fornecimento de reforço policial a garantir a reintegração de posse concedida à parte autora, sob pena de multa diária ao Estado, não se mostra exíguo quando já decorridos vários anos de sua concessão, sem que tenha sido atendida a determinação judicial.

8. Agravo de Instrumento conhecido em parte (maioria), à que se nega provimento. (e-STJ Fls. 1243/1244)

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 103, 106, 499 e 923, do CPC/73; 1210, § 2º, do CC; 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Sustenta o interesse jurídico do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e, por conseguinte, a necessidade de deslocar a competência para processamento e julgamento do processo para a Justiça Federal. Aduz ser parte legítima para deduzir o interesse federal, eis que fora diretamente prejudicados pela decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse.

Decisão unipessoal: Não conheceu do agravo em recurso especial.

Agravo interno: Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ à hipótese dos autos.

Relatado o processo, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.102 - PR (2014/0191178-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749
CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : DARCEU RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : ANITA AMÉLIA PAGGI DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCOS ANDRIGO PAGGI DE ANDRADE
AGRAVADO : SOLANGE GRASIELA MATTEI ANDRADE
AGRAVADO : ADRIANA PAGGI DE ANDRADE
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR014162
ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é o reconhecimento da inaplicabilidade da Súmula 182/STJ à hipótese dos autos, eis que o agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

1. Da inaplicabilidade da Súmula 182/STJ

Diante das razões apresentadas no agravo interno de Fls. 1452/1455 (e-STJ), reconsidero a decisão de Fls. 1446/1447 (e-STJ) e passo à análise do recurso especial.

2. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 106 e 499 do CPC/73, indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

3. Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/PR para mitigar a aplicação do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 à hipótese dos autos, qual seja, que o INCRA demonstrou apenas "*interesse econômico diante da oferta de venda realizada pelos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravados", não demonstrando nenhum interesse jurídico. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.

4. Da Súmula 83/STJ

O TJ/PR, ao decidir que o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico do INCRA, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Primeira Seção, Dje de 18/06/2010.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0191178-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 555.102 / PR**

Números Origem: 00032652692011816000 1512004 1542004 201100295889 32652692011816000
54202000228200141 8167882 816788202 816788204

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749
CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : DARCEU RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : ANITA AMÉLIA PAGGI DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCOS ANDRIGO PAGGI DE ANDRADE
AGRAVADO : SOLANGE GRASIELA MATTEI ANDRADE
AGRAVADO : ADRIANA PAGGI DE ANDRADE
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR014162
ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S) - PR021749
CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO : DARCEU RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : ANITA AMÉLIA PAGGI DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCOS ANDRIGO PAGGI DE ANDRADE
AGRAVADO : SOLANGE GRASIELA MATTEI ANDRADE
AGRAVADO : ADRIANA PAGGI DE ANDRADE
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR014162
ADRIANO PAULO SCHERER - PR047952

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.